



AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ULIANÓPOLIS/PA (licitacao.ulianopolis@hotmail.com)

Referente à Concorrência Presencial n. 001/2024 - FME.

LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado , inscrita no CNPJ sob o n. 18.990.417/0001-04, com endereço profissional na Estrada da Ceasa, 39, Sala 01, Bairro Curió-Utinga, Belém / PA, CEP 66.610-840, e-mail: lemesconstrutora1@hotmail.com , representada pelo sócio MARCO AURELIO PEREIRA LEMES, regularmente inscrito no CPF n. 992.805.822-91, com fulcro no art. 165, da Lei n. 14.133/2021 e item 19 do Edital de Licitação, vem, respeitosa e tempestivamente, interpor RECURSO , conforme razões fáticas e jurídicas expostas em sequência.

1. SÍNTESE. DA DECISÃO RECORRIDA.

O Agente de Contratação designado para conduzir o certame sob referência declarou a empresa AOKI & SOUZA ENGENHARIA LTDA. vencedora da fase de lances e, após análise dos documentos de habilitação, da Concorrência Presencial nº 001/2024-FME, com a proposta de preços no valor global de R\$5.851.966,75 (cinco milhões oitocentos e cinquenta e um mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos).

A licitante/recorrente, LEMES E LEMES CONSTRUTORA, manifestou intenção de apresentação de recurso em razão da inaplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, não obstante a expressa previsão editalícia e o fato de o Agente de Contratação, logo no início da sessão, ter ratificado que os mesmos seriam aplicados.

Após o pedido expresso da licitante/recorrente de aplicação das regras de empate ficto e preferência de contratação, face a sua qualificação como Empresa de Pequeno Porte - EPP, o Agente de Contratação registrou que aplicaria o disposto no art. 4º, §1º, II, da Lei Federal n. 14.133/2021, considerando que a obra objeto da licitação apresenta valor estimado superior à receita bruta máxima prevista para enquadramento como EPP.

Estrada da Ceasa, nº 39, escritório nº 1, Curio-utinga, CEP: 66.610-840,
CNPJ 18.990.417/0001-04
Fone: (91)3115-4021 Belém – Pará
E-mail: lemesconstrutora1@hotmail.com

RECEBIDO
22/5/24
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
13240

Destaca-se que houve expressa previsão de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, no Edital de Licitação que foi analisado pelos órgãos jurídicos e de controle interno do município.

Nesse contexto, não se está-se diante da simples aplicação de prevalência da literalidade de dispositivo de lei ordinária federal sobre os itens do Edital de Licitação, mas, em verdade, de grave negativa de vigência e violações à princípios e normas que tratam sobre o tema, conforme será exposto nos fundamentos jurídicos que seguem.

2. DO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES RECURSAIS. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

À luz das previsões legais, art. 165, da Lei n. 14.133/2021, e editalícias, item 19 do Edital de Licitação, a interposição das presentes razões recursais revelam o cumprimento das formalidades, sendo imperioso o conhecimento e regular processamento do presente recurso até decisão final que, pugna-se, seja de procedência.

3. PRELIMINAR. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS, EM PRAZO RAZOÁVEL.

Certamente, ante a comprovação de requerimentos expressos de disponibilização de cópia integral dos autos do processo administrativo que veicula a presente Concorrência Presencial e ausência de disponibilização de cópia integral dos autos, em prazo razoável, evidencia-se prejuízo à defesa da licitante/recorrente.

Por oportuno, registre-se que o acesso aos autos poderia robustecer as presentes razões recursais, sobretudo, dentre outros, quanto às informações e documentos de justificativa da expressa previsão de aplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 e, também, os relativos à habilitação da empresa declarada vencedora.

Conclui-se, portanto, que a negativa de disponibilização das cópias em prazo razoável, independente da demonstração de efetivo prejuízo, o que constituiria tentativa inglória diante do desconhecimento da integralidade das informações presentes nos autos, caracteriza NULIDADE, que se não for declarada com a devolução

do prazo para apresentação de defesa, resulta em ofensa à garantias constitucionais do devido processo legal.

4. DA NULIDADE DA DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES. ART. 8º, DA LEI N. 14.133/2021 E ART. 14 DO DECRETO FEDERAL N. 11.246/2022. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DA SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Sustenta-se que o Agente de Contratação extrapolou competências e atribuições próprias da função ao negar vigência aos itens do Edital de Licitação que preveem a aplicabilidade dos benefícios previstos às Empresas de Pequeno Portes - EPP na Lei Complementar n. 123/2006, assim como ao §4º, do art. 1º, do Decreto Municipal n. 08/2024.

As atribuições do Agente de Contratação encontram-se previstas, em especial no art. 14 do Decreto Federal n. 11.246/2022 e no art. 8º, da Lei n. 14.133/2021. Sobre este último, Marçal Justen Filho¹, em seus comentários, leciona que o dispositivo se refere “à condução do certame licitatório, especialmente a partir da publicação do edital e até o julgamento das propostas e manifestações sobre eventuais recursos.”.

Na lição de Joel de Menezes Niebuhr²:

As funções do agente de contratação, do pregoeiro e de comissão de contratação são, em essência, as mesmas. **A atribuição deles é pôr em prática o edital**, conduzindo a fase externa da licitação, recebendo documentos e propostas, procedendo ao julgamento, à classificação das propostas, à habilitação, recebendo os recursos e, enfim, tomando todas as providências necessárias até levar o processo de licitação à autoridade competente para que ela decida sobre sua homologação ou não.

(destacamos)

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 214.

² NIEBURH, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5ª ed. revista e ampliada. Editora Fórum.2022. Versão eletrônica. p. 564.



O mesmo doutrinador³ enfatiza "quem atua diretamente na construção do edital é a equipe administrativa do órgão ou entidade, e quem atua diretamente na condução da etapa externa da licitação é o agente de contratação, pregoeiro, comissão de contratação".

A negativa de vigência, pelo Agente de Contratação, aos itens do Edital de Licitação que expressamente prevêm a aplicação dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2021 à Empresas de Pequeno Porte e ao §4º, do art. 1º, do Decreto Municipal n. 08/2024, configura evidente violação aos Princípios da vinculação ao edital, da segregação de funções e da segurança jurídica, previstas no art. 5º da Lei Federal n. 14.133/2021. Não por outro motivo, a decisão deve ser reformada, o que fica, desde já, requerido.

5. DA APLICABILIDADE DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS EPP's, ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006.

5.1. GARANTIA DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL E PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, ART. 146, III, "d", 170 E 179 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE NORMA LOCAL MAIS FAVORÁVEL, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 47 DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 C/C §4º, DO ART. 1º, DO DECRETO MUNICIPAL N. 08/2024.

A Constituição Federal prevê como objetivos fundamentais a garantia do desenvolvimento nacional e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II e III) e como princípio geral da atividade econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte (art. 170, IX). Atribuiu aos entes federativos a dispensa de tratamento diferenciado à tais empresas com vistas a incentivá-las a partir da simplificação, dentre outras, de suas obrigações administrativas (art. 179), embora tenha reservado à Lei Complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido (art. 146, III, "d").

A Lei Complementar n. 123/2006, contempla o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido para acesso ao mercado, inclusive quanto à

³ NIEBURH, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. 5ª ed. revista e ampliada. Editora Fórum.2022. Versão eletrônica. p. 559.



preferência das aquisições públicas (art. 1º, III). A Lei Complementar, no Capítulo que trata sobre Acesso aos Mercados e Aquisições Públicas prevê:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

(destacamos)

O Município de Ulianópolis, por meio do Decreto Municipal n. 008/2024, que regulamenta a licitação, nas modalidades pregão e concorrência na forma presencial, para aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, estabeleceu, sem qualquer ressalva, no §4º, do art. 1º, que: “*aplicam-se às licitações disciplinadas por este decreto as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, e no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/21.*”.

Com efeito, sustenta-se, uma vez mais, que a decisão do Agente de Contratação em relação à não concessão dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 é nula de pleno direito e merece reforma, o que fica, desde já, requerido, sob pena de violação aos princípios e normas supramencionados.

5.2. DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA MAIOR VANTAJOSIDADE, ART. 5º E 11, I E II, DA LEI N. 14.133/2021. PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE.

Como dito, trata-se da aplicação dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 à licitante/recorrente em razão do enquadramento legal da licitante/recorrente na condição de EPP e da expressa previsão no referido diploma legal, na regulamentação municipal, nas garantias e nos princípios constitucionais já mencionados.

Destaca-se, por oportuno e para além do que já sustentado acima, que dentre os objetivos do processo licitatório está previsto o de *assegurar a seleção da proposta*

apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública assim como o de assegurar a justa competição entre os licitantes (art. 11, I e II, da Lei 14.133/2021) e a satisfação do interesse público.

Aliás, a fundamentação apresentada pelo Agente de Contratação nos remete à manifestação do competentíssimo advogado e professor Murilo Melo Vale⁴ que sobre as limitações aos benefícios para ME e EPP trazidas pela Lei n. 14.133/2021, opinou:

Inicialmente, confesso que não entendi o interesse público e a conveniência e oportunidade por detrás dessas novas limitações, que geraram, nestes aspectos, e evidentemente, um retorno ao cenário anterior à LC 123. Também, não foi possível vislumbrar, nos documentos que instruem o Projeto de Lei nº 1.292/1995, que deu origem à Lei nº 14.133/2021, qualquer justificativa pautada no interesse público para possa motivar as referidas restrições novas.

(...)

Sem adentrar no mérito da questão de inconstitucionalidade formal, entendemos que estão sendo preteridos relevantes pontos sob o ponto de vista da constitucionalidade material dessa nova restrição. Neste aspecto, compreendemos que o artigo 4º, §§1º e 2º são materialmente inconstitucionais. E a inconstitucionalidade se deve em razão de nítida — em nosso modesto entendimento — violação ao núcleo essencial da cláusula constitucional que prevê a necessidade de concessão de tratamento diferenciado para ME e EPPs para atendimento ao objetivo da República pertinente ao desenvolvimento macroeconômico.

(...)

Contudo, as vedações trazidas artigo 4º, §1º e §2º, da Lei 14.133/2021 não têm o condão de guarnecer o atendimento a uma necessidade da Administração Pública, tampouco é possível dizer isso de forma genérica e indiscriminada. Ademais, não se vislumbra outro raciocínio positivado por esses dispositivos senão impedir a concessão dos benefícios previstos às MEs e EPPs em determinadas situações fáticas que viabilizem a estas deixarem de ser de “pequeno porte”.

Enfim, a inconstitucionalidade é evidente. E, para concluir, é de se reprimir a ausência de justificação de conveniência e interesse público em tais

⁴ VALE, Murilo Melo. **Inconstitucionalidade da nova limitação aos benefícios para ME e EPP nas licitações**. Artigos. Opinião. Consultor Jurídico. Disponível em <http://www.conjur.com.br>. Acesso em 25 de maio de 2024.



novas vedações, que têm o condão de apenas favorecer o acesso ao mercado às grandes e consolidadas empresas do mercado.

(omitimos e destacamos)

In casu, evidencia-se que a decisão do Agente de Contratação, além de negar vigências às normas supracitadas, inclusive a norma regulamentar editada pelo próprio município e o próprio Edital de Licitação, não revela embasamento ou atenção ao objetivo da licitação de contratar a proposta mais vantajosa e, assim, satisfazer o interesse público.

A despeito do que se possa sustentar, a singela concepção de aplicação do dispositivo legal invocado pelo Agente de Contratação não atrai o fundamento do Princípio da Legalidade, ao contrário, rechaça-o.

A temática vincula-se à perspectiva diversa, observadas a constitucionalização do direito administrativo e a preponderância do princípio da juridicidade, que impõe ao agente público decidir à luz do Direito e do sistema jurídico em sua integralidade. Nesse sentido, o Ministro do Supremo Tribunal, Luís Roberto Barroso⁵:

Supera-se aqui, a idéia restritiva de vinculação positiva do administrador à lei, na leitura convencional do princípio da legalidade, pela qual sua atuação estava pautada por aquilo que o legislador determinasse ou autorizasse. O administrador pode e deve atuar tendo por fundamento direto a Constituição e independentemente, em muitos casos, de qualquer manifestação do legislador ordinário. O princípio da legalidade transmuta-se, assim, em princípio de constitucionalidade ou, talvez mais propriamente, em princípio da juridicidade, compreendendo sua subordinação à Constituição e à lei, nessa ordem.

Entende-se que a decisão do Agente de Contratação merece reforma, além dos fundamentos já expostas, da incompatibilidade com o regramento constitucional já exposto, a Lei Complementar n. 123/2006 e norma regulamentadora municipal, pela ausência de interesse público na contratação de empresa de grande porte por valor superior ao que será garantido pela licitante/recorrente, caso lhe sejam concedidos os benefícios pretendidos, próprios da qualidade de Empresa de Pequeno Porte.

Com efeito, ante a necessária observância aos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro - LINDB, sobretudo quando a necessária

⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito (o triunfo do direito constitucional no Brasil)**. São Paulo: Revista de Direito Administrativo nº240, 2001, págs. 7/45.



indicação expressa das consequências práticas, jurídicas e administrativas, da decisão, pugna-se pela reforma da decisão para que sejam garantidos à licitante/recorrente, tal como previsto no Edital de Licitação, os benefícios da Lei Complementar n. 123/2006, por melhor atender ao interesse público com a regular contratação para início das obras pelo melhor preço.

6. DA ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DO EDITAL DE LICITAÇÃO. DO RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO DOS PREJUÍZOS IMPOSTOS À LICITANTE. DA APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA COMPETITIVIDADE E AOS ARTIGOS 27 E 28 DA LINDB.

Sustenta-se, por fim, considerando a possibilidade de não acolhimento das presentes razões recursais, evidenciar-se-á uma postura contraditória da Administração Pública Municipal resulta frustração de expectativas e efetivo prejuízo à licitante/recorrente que disponibilizou recursos para participação do certame, considerando a aplicabilidade dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 e todas as demais previsões contidas no Edital de Licitação.

A manutenção da decisão do Agente de Contratação impõe violação direta ao princípio da segurança jurídica e expõe restrição à competitividade em caso de prosseguimento do certame cujo Edital de Licitação prevê aplicabilidade dos benefícios à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, quando na verdade, a Administração Pública Municipal, no curso do certame, os desconsidera.

Por óbvio, um Edital de Licitação, ato de convocação direcionado ao mercado para garantia impessoalidade, com critério objetivos previamente estabelecidos e ampla participação que não prevê a possibilidade de aplicação dos benefícios da Lei Complementar n. 123, pode resultar em maior participação de empresas de médio e grande porte, assim como pode embasar estratégias diferentes de empresas menores interessadas em participar.

Nesse cenário, entende-se que eventual não provimento do presente recurso resultará no reconhecimento de ilegalidade no certame com a consequente anulação dos atos, sobretudo a partir do Edital de Licitação, sob pena de violação ao princípio da competitividade, e deve, à luz dos artigos 27 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, determinar ressarcimento à licitante/recorrida e apuração para eventual responsabilização do agente público responsável.



7. DOS REQUERIMENTOS.

Ante tudo que foi exposto, a licitante/recorrente pugna:

7.1. pelo conhecimento e regular processamento do presente recurso e que, ao final, lhe seja dado provimento;

7.2. o acolhimento da preliminar suscitada com a concessão de renovação de prazo, a contar da data de disponibilização de cópia integral do processo, para eventual ratificação e/ou complementação das presentes razões recursais, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

7.3. o reconhecimento da nulidade da decisão do Agente de Contratação por extrapolação de competências e atribuições próprias do cargo, sob pena de violação ao art. 8º da Lei n. 14.133/2021, art. 14 do Decreto Federal n. 11.246/2022 e violação aos princípios da segregação de funções, da vinculação ao edital e da segurança jurídica;

7.4. a reforma da decisão do Agente de Contratação para que seja garantida a aplicabilidade do tratamento favorecido à licitante/recorrente, em razão da qualificação como Empresa de Pequeno Porte - EPP, sob pena de ofensa aos princípios e dispositivos legais supramencionados;

7.5. caso não seja dado provimento ao presente recurso, seja determinada a anulação do processo licitatório a partir do Edital de Licitação, o ressarcimento à licitante/recorrente e a apuração de eventual responsabilidade de agentes públicos, conforme fundamentação supra, em especial os artigos 27 e 28 da LINDB.

Pede deferimento.

De Belém para Ulianópolis, 27 de maio de 2023.

LEMES E LEMES
CONSTRUTORA
LTDA:18990417000
104

Assinado de forma digital
por LEMES E LEMES
CONSTRUTORA
LTDA:18990417000104
Dados: 2024.05.27 10:43:54
-03'00'

MARCO AURELIO
PEREIRA
LEMES:992805822
91

Assinado de forma digital
por MARCO AURELIO
PEREIRA
LEMES:99280582291
Dados: 2024.05.27 10:44:19
-03'00'

LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA.

CNPJ n. 18.990.417/0001-04

RECEBIDO
27/5/24
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Estrada da Ceasa, nº 39, escritório nº 1, Curio-utinga, CEP: 66.610-840,
CNPJ 18.990.417/0001-04
Fone: (91)3115-4021 Belém – Pará
E-mail: lemesconstrutora1@hotmail.com

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 POR TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA

CNPJ Nº 18.990.417/0001-04



ANDREIA RODRIGUES CARDOSO LEMES, brasileira, nascida em 05/04/1991, casada, Empresária, CPF/MF nº 099.690.186-80, CI nº 16589718, PC/MG, residente e domiciliada à Av. Marquês de Herval nº 2359, Apt 505, bairro da Pedreira, Belém/Pa, CEP 66.087-320.

MARCO AURELIO PEREIRA LEMES, brasileiro, nascido em 26/01/1991, casado, Empresário, CPF/MF nº 992.805.822-91, CI nº 4893631, PC/PA, residente e domiciliado à Av. Marquês de Herval nº 2359, Apt 505, bairro da Pedreira, Belém/Pa, CEP 66.087-320.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Pará, sob o NIRE 15201328944, com sede na Av. Senador Lemos nº 3037, Altos Sala B, bairro da Sacramenta, Belém/Pa, CEP 66.120-000, inscrita no CNPJ, 18.990.417/0001-04, resolvem na melhor forma de direito, alterar o seu contrato social mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA.

A sócia **ANDREIA RODRIGUES CARDOSO LEMES** não desejando mais permanecer na sociedade, cede e transfere a totalidade de suas quotas, na totalidade de 40.000,00 (quarenta mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalizando em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) ao sócio remanescente **MARCO AURELIO PEREIRA LEMES**. Por este ato também o sócio que se retira dá a mais ampla e rasa quitação de seus direitos, nada mais tendo a reclamar em tempo algum quanto a seus direitos na sociedade.

CLÁUSULA SEGUNDA.

O sócio remanescente decide alterar o capital social que anteriormente era de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) totalmente integralizado para R\$ 4.848.777,15 (quatro milhões oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos), em moeda corrente nacional, representado por 4.848.777,15 (quatro milhões oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete vírgula quinze) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, cujo o aumento é totalmente subscrito e integralizado, neste ato, pelo titular através de lucros acumulados no valor de R\$ 3.248.777,15 (três milhões duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos), conforme saldo demonstrado na DLP (demonstração dos lucros e prejuízos acumulados) do Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/2018 e registrado na Junta Comercial do Estado do Pará- JUCEPA sob nº20000616845. Em decorrência do aumento de capital social este fica assim distribuído:

MARCO AURELIO PEREIRA LEMES, com 4.848.777,15 (quatro milhões oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete vírgula quinze) quotas de capital, perfazendo um total de R\$ 4.848.777,15 (quatro milhões oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos) totalmente integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA.

Fica transformada esta Sociedade Limitada - LTDA em Empresa de Responsabilidade Limitada - EIRELI, passando a denominação social a ser **LEMES E LEMES CONSTRUTORA EIRELI**, mantendo seu nome fantasia **LEMES CONSTRUTORA**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Req: 81900000392048

RECEBIDO
27/5/24
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

1 *[Handwritten signature]*



Certifico o Registro em 12/09/2019

Arquivamento 15600326716 de 12/09/2019 Protocolo 195181948 de 04/09/2019 NIRE 15600326716

Nome da empresa LEMES E LEMES CONSTRUTORA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69252749389955





CLÁUSULA QUARTA.

A sociedade que vinha exercendo suas atividades no endereço Av. senador Lemos nº 3037-Altos, sala B, bairro da Sacramento Cep: 66120-000, Belém/PA, passa a fazê-lo agora no seguinte endereço: Estrada da Ceasa nº 39 – Sala 01, bairro Curió Utinga, Belém/PA, cep: 66.610.840.

CLÁUSULA QUINTA.

A sócio cedente **ANDREIA RODRIGUES CARDOSO LEMES**, desiste de eventuais ativos existentes na empresa, em favor do sócio remanescente e da própria sociedade. Quanto ao passivo existente, fica sob a responsabilidade exclusiva do sócio remanescente **MARCO AURELIO PEREIRA LEMES**.

CLÁUSULA SEXTA.

O acervo desta sociedade no valor de R\$ 4.848.775,15 (quatro milhões oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – **EIRELI**.

Para tanto, firma em ato contínuo, Ato constitutivo de empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA POR TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE LIMITADA.

MARCO AURELIO PEREIRA LEMES, brasileiro, nascido em 26/01/1991, casado, Empresário, CPF/MF nº 992.805.822-91, CI nº 4893631, PC/PA, residente e domiciliado á Av. Marquês de Herval nº 2359, Apt 505, bairro da Pedreira, Belém/Pa, CEP 66.087-320. Constituí uma empresa individual de responsabilidade limitada, sob as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO E SEDE

A empresa gira sob nome empresarial **LEMES E LEMES CONSTRUTORA EIRELI**, nome fantasia **LEMES CONSTRUTORA** e terá sua sede na Estrada da Ceasa nº 39 – Sala 01, bairro Curió Utinga, Belém/PA, cep: 66.610.840.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO

- 41.13-4-00 - Construção de edifícios
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas
- 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
- 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
- 43.99-1-03 - Obras de alvenaria
- 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água

Req: 81900000392048

RECEBIDO
23/5/24
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

2



Certifico o Registro em 12/09/2019

Arquivamento 15600326716 de 12/09/2019 Protocolo 195181948 de 04/09/2019 NIRE 15600326716

Nome da empresa LEMES E LEMES CONSTRUTORA EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 69252749389955

- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente



CLÁUSULA TERCEIRA: DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 01 de Outubro de 2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL

O capital é de R\$ 4.848.777,15 (quatro milhões oitocentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo único – a responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA QUINTA: DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração da empresa será exercida pelo titular **MARCO AURELIO PEREIRA LEMES** a cima qualificado que gira sob a designação de administrador, incumbindo-lhe representar a empresa ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo praticar qualquer ato e firmar contrato ou documento que envolva a responsabilidade da empresa, inclusive movimentar contas bancárias, emitir cheques e duplicatas, receber e dar quitação, receber empréstimos ou financiamentos, aceitar ou endossar letras de câmbio, emitir notas promissórias, adquirir, alienar ou onerar bens do ativo imobilizado, imóveis ou móveis, prestar garantias reais ou pessoais, e constituir mandatários, fixando no respectivo instrumento ou respectivos poderes e o prazo de duração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Será facultado ao titular administrador nomear pessoas físicas de suas indicações, para agir sob a designação de administrador não sócio, atuar como administrador da empresa exercendo os poderes referidos no caput desta cláusula.

CLÁUSULA SEXTA: DO IMPEDIMENTO DE USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

O administrador é investido de todos os poderes necessários para prática dos atos de gestão ficando vedado aos avais, fianças ou outras garantias de favor, bem como, o uso ou emprego da denominação empresarial em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO DESEMPEDIMENTO

O administrador declara, sob as penas da lei, expressamente que não se acha impedimento de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, nos termos do art. 1.011§ 1º, da Lei nº 10.406/2002, bem como, não se acha incurso na proibição de arquivamento previsto na Lei nº 8.93/94.

CLÁUSULA OITAVA: DAS FILIAIS

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada pelo titular.

CLÁUSULA NONA: TÉRMINO DO EXERCÍCIO SOCIAL

Req: 81900000392048



3





Findo exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestar contas justificadas de administração, procedendo a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e das demonstrações de resultado econômico, cabendo ao administrador, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO PRO LABORE

O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA CONSTITUIÇÃO DA EMPRESA

Falecendo ou interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse deste ou dos herdeiros remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantando.

PARÁGRAFO ÚNICO: A retirada, exclusão ou morte do titular, não o exime ou a seus herdeiros da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até que se complete o prazo legal, após averbada a resolução da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Belém-Pa, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

Belém-Pa, 02 de setembro de 2019.



ANDREIA RODRIGUES CARDOSO LEMES
CPF: 099.690.186-80



MARCO AURELIO PEREIRA LEMES
CPF: 992.805.822-91

Req: 81900000392048

RECEBIDO
27/5/24
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

4



Certifico o Registro em 12/09/2019
Arquivamento 15600326716 de 12/09/2019 Protocolo 195181948 de 04/09/2019 NIRE 15600326716
Nome da empresa LEMES E LEMES CONSTRUTORA EIRELI
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucepa.pa.gov.br/autenticacaodocumentos/autenticacao.aspx>
Chancela 69252749389955



195181948



TERMO DE AUTENTICAÇÃO

NOME DA EMPRESA	LEMES E LEMES CONSTRUTORA EIRELI
PROTOCOLO	195181948 - 04/09/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	046 - TRANSFORMACAO

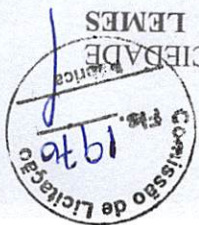
MATRIZ

NIRE 15600326716
CNPJ 18.990.417/0001-04
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/09/2019
SOB N: 15600326716

Fernando Nilson Velasco Junior
Secretário Geral

RECEBIDO
23/5/2019
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

12/09/2019



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA, DENOMINADA DE "LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA".

MARCO AURELIO PEREIRA LEMES, brasileiro, solteiro, nascido no dia 26/01/1991 em Conceição do Araguaia/PA, Empresário, CI nº 4893631 PC/PA, CPF nº 992.805.822-91, residente e domiciliado à Av. Marques de Herval nº 2359, Aptº 505, bairro da Pedreira, CEP 66087-320, Belém/PA e ANDREIA RODRIGUES CARDOSO, brasileira, solteira, nascida no dia 05/04/1991 em Araguaia/MG, Empresária, CI nº 16589718 PC/MG, CPF nº 099.690.186-80, residente e domiciliada à Av. Marques de Herval nº 2359, Aptº 505, bairro da Pedreira, CEP 66087-320, Belém/PA, constituem uma sociedade limitada, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DA DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade girará sob o nome empresarial de "LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA", nome de fantasia "LEMES CONSTRUTORA" e terá sua sede e domicílio à Av. Senador Lemos nº 3037-Altos, Sala B, bairro da Sacramenta, CEP 66120-000, Belém/PA.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJEITO

A Sociedade ora constituída tem por objetivo:

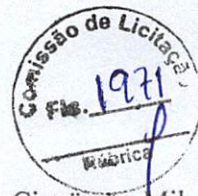
- ✓ Serviços de Construção de Edifícios (4120-4/00)
- ✓ Obras de Terraplenagem (4313-4/00)
- ✓ Construção de Rodovias e Ferrovias (4211-1/01)
- ✓ Preparação de Canteiro e Limpeza de Terreno (4311-8/02)
- ✓ Obra de Urbanização - Ruas, Praças e Calçadas (4213-8/00)
- ✓ Construção de Redes de Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto e Construções Correlatas, Exceto Obras de Irrigação (4222-7/01)
- ✓ Construção de Instalação Esportiva e Recreativa (4299-5/01)
- ✓ Montagem de Estruturas Metálicas (4292-8/01)
- ✓ Serviços de Pintura em Edifício em Geral (4330-4/04)
- ✓ Obras de Alvenaria (4399-1/03)
- ✓ Demolição de Edifícios e Outras Estruturas (4311-8/01)
- ✓ Perfuração e Construção de Poços de Água (4399-1/05)
- ✓ Serviços de Engenharia (7112-0/00)
- ✓ Instalações Hidráulicas, Sanitárias e de Gás (4322-3/01)
- ✓ Instalações e Manutenção de Sistemas de Centrais de Ar Condicionado (4322-3/02)
- ✓ Instalações e Manutenção Elétrica em Edificações (4321-5/00)
- ✓ Construção de Estações e Redes de Telefonia e Comunicação (4221-9/04)
- ✓ Construção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica (4221-9/02)
- ✓ Construção de Barragens e Represas p/geração de Energia Elétrica (4221-9/01)
- ✓ Obras de Arte Especiais (4212-0/00)
- ✓ Serviço de Preparação de Terreno (4319-3/00)
- ✓ Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Construção Sem Operador, Exceto Andaimens (7732-2/01)

CLÁUSULA TERCEIRA: DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO

A Sociedade iniciará suas atividades a partir do registro na Junta Comercial do Estado do Pará - JUCEPA e seu prazo de duração é indeterminado.

RECEBIDO
22/5/24
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

[Handwritten signatures]



CLÁUSULA QUARTA: DO CAPITAL SOCIAL E SUA DISTRIBUIÇÃO

A sociedade tem como capital social o valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais), divididos em 250.000 (Duzentas e Cinquenta Mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizadas neste ato em moeda corrente do país pelos sócios:

SÓCIO	Nº QUOTAS	INTEGRALIZADO	TOTAL	%
MARCO AURÉLIO PEREIRA LEMES	225.000	225.000,00	225.000,00	90
ANDRÉIA RODRIGUES CARDOSO	25.000	25.000,00	25.000,00	10
TOTAL	250.000	250.000,00	250.000,00	100

CLÁUSULA QUINTA: DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA SEXTA: DA TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA SÉTIMA: DA ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração da sociedade caberá ao sócio **MARCO AURÉLIO PEREIRA LEMES**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA OITAVA: DO DESIMPEDIMENTO DO ADMINISTRADOR

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADORES

Os sócios de comum acordo resolvem permitir a nomeação de pessoas físicas não sócias para assumirem a administração da sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA: DO EXERCÍCIO SOCIAL

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

RECEBIDO
27/5/24
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA DELIBERAÇÃO DAS CONTAS

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DA ABERTURA DE FILIAIS

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA DOS SÓCIOS

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore" observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DO FALECIMENTO OU INTERDIÇÃO DE SÓCIOS

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data de resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seus sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DO FORO

Fica eleito o foro de Belém, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor.

Belém/PA, 04 de Setembro de 2013.

Marco Aurélio Pereira Lemes
C.P.F: 992.805.822-91

Andréia Rodrigues Cardoso
C.P.F: 099.690.186-80



RECEBIDO
27/5/24
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.990.417/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/10/2013
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) LEMES CONSTRUTORA	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 71.12-0-00 - Serviços de engenharia 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO EST DA CEASA	NÚMERO 39	COMPLEMENTO SALA 01
----------------------------	--------------	------------------------

CEP 66.610-840	BAIRRO/DISTRITO CURIO-UTINGA	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
-------------------	---------------------------------	--------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO LEMESCONSTRUTORA1@HOTMAIL.COM	TELEFONE (91) 3355-0876
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/10/2013
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/05/2024 às 22:06:04 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.990.417/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/10/2013	
NOME EMPRESARIAL LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO EST DA CEASA	NÚMERO 39	COMPLEMENTO SALA 01	
CEP 66.610-840	BAIRRO/DISTRITO CURIO-UTINGA	MUNICÍPIO BELEM	UF PA
ENDEREÇO ELETRÔNICO LEMESCONSTRUTORA1@HOTMAIL.COM	TELEFONE (91) 3355-0876		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 01/10/2013	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/05/2024 às 22:06:04 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

RECEBIDO
23/5/24
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PA

NOME
 MARCO AURELIO PEREIRA LEMES

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
 4893631 PC PA

CPF
 992.805.622-91

DATA NASCIMENTO
 26/01/1991

FILIAÇÃO
 VANDERLEI DE BRITO LEMES
 WANDERLEIA DIAS PEREIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 RE

Nº REGISTRO
 04591581840

VALIDADE
 09/03/2030

1ª HABILITAÇÃO
 20/02/2009

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 REDENCAO, PA

DATA EMISSÃO
 14/03/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

53444316905
 PA288639308

PARÁ

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 2335377440

QR-CODE



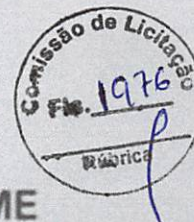
Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

RECEBIDO
 23/5/24
 DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, SOLIMAR SOUSA SILVA, E EQUIPE.

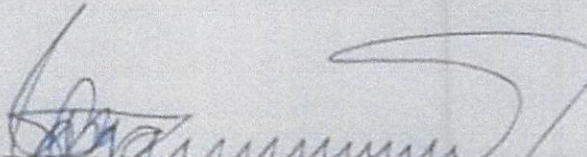


REF. À CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 001/2024-FME

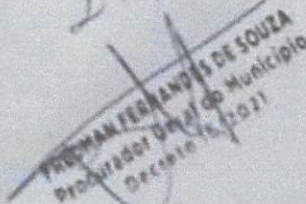
LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.990.417/0001-04, com endereço profissional na Estrada da Ceasa, 39, Sala 01, Bairro Curió-Utinga, Belém / PA, CEP 66.610-840, e-mail: lemesconstrutora1@hotmail.com, representada pelo sócio **MARCO AURELIO PEREIRA LEMES**, regularmente inscrito no CPF n. 992.805.822-91, requer cópia integral dos autos do processo administrativo da Concorrência Presencial n. 001/2024-FME, preferencialmente em meio digital, por e-mail ou mídia anexa.

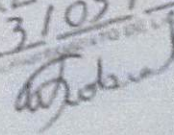
Pede deferimento.


Ulianópolis / PA, 23 de maio de 2024.


LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ n. 18.990.417/0001-04

*Traye para resposta do ofício
até o dia 27/05/24*


FRIEDMAN FERNANDES DE SOUZA
Procurador Geral do Município
Decreto 15.1021

RECEBIDO
23/05/2024
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO


RECEBIDO
23/05/24
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO


De Belém / PA para Ulianópolis / PA, 23 de maio de 2024.

Ao Senhor
SOLIMAR SOUSA SILVA
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Ulianópolis

licitacao.ulianopolis@hotmail.com ; gabinete.pmu@ulianopolis.pa.gov.br ;
secretaria.semef@ulianopolis.pa.gov.br ; secretaria.semed@ulianopolis.pa.gov.br .



Assunto: CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N. 001/2024-FME. Ratificação do requerimento de cópia integral do processo.

Prezados Senhor,

A **LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 18.990.417/0001-04, com endereço profissional na Estrada da Ceasa, 39, Sala 01, Bairro Curió-Utinga, Belém / PA, CEP 66.610-840, e-mail: lemesconstrutora1@hotmail.com, representada pelo sócio MARCO AURELIO PEREIRA LEMES, regularmente inscrito no CPF n. 992.805.822-91, serve-se do presente para informar e requerer:

Conforme é do conhecimento de todos, a empresa licitante manifestou interesse na interposição de recurso, sendo-lhe garantido o prazo de três dias úteis, ou seja, até 27 de maio de 2024.

A fim de garantir análise pormenorizada dos documentos e subsidiar a elaboração de razões recursais, na data de hoje, foi apresentado, presencialmente, requerimento de cópia integral dos autos.

Em resposta, Vossa Senhoria informou, verbalmente, que remeteria o pedido ao setor jurídico para análise. Representante do referido setor informou, verbalmente, que por conta de outras demandas administrativas e da necessidade de providência de juntada de documentos, numeração e digitalização dos autos, as cópias somente seriam disponibilizadas na próxima segunda-feira.

Registre-se que o responsável jurídico despachou no requerimento a informação de que as cópias seriam disponibilizadas até o dia 27 de maio de 2024:

Contudo, considerando que a finalidade do requerimento de cópia integral dos autos é de garantir subsídios para elaboração das razões recursais, a disponibilização da mesma somente no último dia do prazo foge à razoabilidade e viola o exercício do contraditório e ampla defesa pela licitante.

Nesse contexto, a licitante reitera o requerimento para que lhe seja disponibilizada cópia integral dos autos em prazo razoável e suficiente para análise e elaboração e apresentação tempestiva das razões recursais. Com efeito, diante do alto custo de deslocamento para recebimento presencial, pugna, também, pela remessa em arquivos digitalizados para o e-mail: lemesconstrutora1@hotmail.com.

Pede deferimento.

LEMES E LEMES CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ n. 18.990.417/0001-04



Anexos: 01. Cartão CNPJ; **02.** Contrato Social; **03.** Documento de identidade de sócio, e; **04.** Requerimento protocolado e despacho.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS
CNPJ: 83.334.672/0001-60



DECRETO nº 08 DE 09 DE JANEIRO DE 2024.

Regulamenta a licitação, nas modalidades pregão e concorrência na forma presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, autárquica e fundacional do Município.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ULIANÓPOLIS, Estado do Pará, Sra. KELLY CRISTINA DESTRO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

DECRETA:

Art. 1º Este decreto regulamenta a licitação, nas modalidades pregão e concorrência na forma presencial, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, autárquica e fundacional do Município.

§1º Os órgãos e entidades da administração pública municipal que não disponham de condições técnicas para implementar de imediato o pregão na forma eletrônica, levando em conta, inclusive, a necessidade de capacitação dos agentes públicos, deverão elaborar um plano para adoção gradual do pregão eletrônico.

§2º Enquanto não for possível realizar o pregão sob a forma eletrônica, a utilização da forma presencial exigirá, além da apresentação da motivação necessária, que a sessão pública seja registrada em ata e gravada em áudio e vídeo e a gravação será posteriormente juntada aos autos, em observância ao disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei federal nº 14.133/21.

§3º Sempre que a licitação for realizada com recursos federais decorrentes de transferências voluntárias, deve-se observar o teor da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022, ou legislação que vier a lhe substituir.

§4º Aplicam-se às licitações disciplinadas por este decreto as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/06, e no art. 4º da Lei Federal nº 14.133/21.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Ulianópolis – PA, 09 de janeiro de 2024

KELLY CRISTINA DESTRO:22304665268
Assinado de forma digital por KELLY CRISTINA DESTRO:22304665268

KELLY CRISTINA DESTRO
Prefeita Municipal

